EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0602878-44.2026.6.21.0000

Assunto: PROPAGANDA POLÍTICA ELEITORAL – INTERNET - IMPULSIONAMENTO
Representante: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE
Representada: JULIA BUENO ZARDO
Relatora: DESA. ELEITORAL JANE MARIA KOHLER VIDAL

PARECER

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS DISTINTOS E DO MESMO VÍDEO EM DOIS ANÚNCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO PARA JULGAMENTO CONJUNTO QUANDO UM DOS FEITOS JÁ FOI JULGADO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO COM A REPRESENTAÇÃO QUE SE ENCONTRA NO MESMO ESTÁGIO PROCESSUAL. VEICULAÇÃO DE CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO EXPRESSA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 57-C, § 2º, DA LEI ELEITORAL, EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO, DIANTE DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE em face de JULIA BUENO

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9420986e.d951575a.51d28d9f.e209fd7e

ZARDO, em razão do impulsionamento, pela representada, em suas redes sociais, de vídeo com conteúdo negativo dirigido à candidata ao Senado Federal Manuela Vieira D'Ávila e ao Partido dos Trabalhadores.

Citada, a representada apresentou defesa (ID 46361789), alegando, inicialmente, que há litispendência ou, no mínimo, conexão em relação às representações nº 0602738-10.2026.6.21.0000 e 0602877-59.2026.6.21.0000, ajuizadas anteriormente tendo por objeto a difusão paga do mesmo *jingle* tratado nestes autos, embora as publicações tenham sido registradas com números de identificação distintos na Biblioteca de Anúncios, e que o impulsionamento foi cessado antes do ajuizamento da representação. No mérito, sustenta, em síntese, que o anúncio impugnado é identificado de forma inequívoca como propaganda eleitoral sua e não contém componente negativo, *mas apenas afirmação da identidade política da candidata, o impulsionamento serviu exclusivamente à finalidade admitida pela legislação.* Pugna pelo reconhecimento da litispendência ou, subsidiariamente, da conexão, com o processamento e julgamento conjunto perante essa Relatoria, ou, quando menos, o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da Rp nº 0602738-10.2026.6.21.0000; e, ainda subsidiariamente, que seja afastada a imposição de sanção autônoma pelo mesmo *jingle*, sob pena de *bis in idem.* No mérito, requer seja julgada improcedente a representação. Subsidiariamente, postula que a multa sancionatória seja fixada em seu patamar mínimo, *considerando o encerramento do impulsionamento antes do ajuizamento da representação, o ínfimo valor despendido e o alcance ínfimo do anúncio, a veiculação em plataforma única e a circunstância de a impugnação recair apenas sobre dois versos do jingle.*

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e oferecimento de parecer.

É o relatório.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9420986e.d951575a.51d28d9f.e209fd7e

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Da litispendência e da reunião para julgamento conjunto.

A alegação de litispendência com a representação n° 0602738-10.2026.6.21.0000 deve ser afastada, pois, além de **não se tratar do mesmo vídeo aqui impugnado**, ainda que as duas publicações utilizem o mesmo *jingle*, os impulsionamentos são objeto de contratações distintas e tiveram alcances diversos. Enquanto o vídeo de que tratam estes autos, de nº 1761662871650364, esteve ativo de 20.09 a 01.10.2026 e teve de 100 a 999 impressões, o vídeo a que se refere a representação nº 0602738-10.2026.6.21.0000 consta na Biblioteca de Anúncios da Meta como nº 2070482086943996, esteve ativo de 31.08 a 23.09.2026 e teve entre 80 e 90 mil impressões.

Não se verifica mera diferença formal entre os identificadores atribuídos pela plataforma, inclusive porque veiculam conteúdos distintos. Ademais, os registros apresentam dados próprios de investimento e distribuição, o que demonstra a existência de duas veiculações individualizadas, embora tendo por base o mesmo jingle.

O mesmo pode ser dito quanto à alegação de litispendência com a representação n° 0602877-59.2026.6.21.0000, pois, embora os vídeos impugnados em ambas as representações tenham o mesmo conteúdo, foram objeto de impulsionamentos distintos e com alcances diversos, ainda que durante o mesmo período. Enquanto o vídeo de que tratam estes autos, de nº 1761662871650364, teve de 100 a 999 impressões, o vídeo a que se refere a representação nº 0602877-59.2026.6.21.0000 consta na Biblioteca de Anúncios da Meta como nº 1594503092402460 e teve entre 60 e 70 mil impressões.

Cumpre ressaltar que o fato constitutivo da pretensão sancionatória nas representações em exame não consiste apenas na produção ou publicação do vídeo, mas em sua submissão a impulsionamento remunerado. Constatada a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9420986e.d951575a.51d28d9f.e209fd7e

existência de diferentes veiculações pagas, com registros próprios de investimento e impressões, não há reprodução integral da mesma demanda.

Essa compreensão encontra apoio no afastamento da litispendência entre as representações nº 0602749-39.2026.6.21.0000 e nº 0602748-54.2026.6.21.0000, nas quais não foi reconhecida a identidade de impulsionamentos distintos **de um mesmo conteúdo**.

Porém, da mesma forma que nos autos citados, a coincidência do conteúdo audiovisual, do período de veiculação, das partes e da controvérsia jurídica evidencia a ocorrência de conexão entre as representações e recomenda seu julgamento conjunto. A reunião dos feitos, nos termos do art. 55, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil, permite exame uniforme da licitude da mensagem, evitando decisões contraditórias.

Assim, deve ser rejeitada a preliminar de litispendência e reconhecida a conexão entre esta representação e a de nº 0602877-59.2026.6.21.0000, com a reunião de ambas para apreciação conjunta.

Não se justifica, todavia, a reunião deste feito e da representação nº 0602738-10.2026.6.21.0000, a uma porque não há pedido ou causa de pedir comum, já que os conteúdos das publicações impugnadas nos dois processos não é o mesmo; e, a duas, porque já foi proferida sentença naqueles autos, afastando-se, portanto, a possibilidade de julgamento conjunto, ainda que se tratasse de ações conexas, nos termos do art. 55, §1°, do CPC.

Do impulsionamento de propaganda negativa: divulgação de crítica política que afeta a imagem de candidata.

Embora a atuação da Justiça Eleitoral seja pautada pelo princípio da intervenção mínima e pela preservação da liberdade de expressão, na esteira do

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9420986e.d951575a.51d28d9f.e209fd7e

que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/19, sabe-se que tal garantia não é absoluta e encontra limites na regulamentação da forma como a propaganda eleitoral é realizada.

No que diz respeito ao impulsionamento de conteúdo na internet, este é admitido na propaganda eleitoral, estabelecendo o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, contudo, que sua contratação poderá ser feita apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.610/2019, no § 7º-A do seu art. 28, dispõe ser "vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa".

No caso dos autos, o vídeo impugnado na inicial (ID 46359287) se caracteriza pela exposição de conteúdo voltado a atingir negativamente a candidatura de Manuela d'Ávila e do Partido dos Trabalhadores.

Trata-se da utilização de um *jingle* que expressa o seguinte: "Eu tô com a Zardo, cola aqui o adesivo dela, só não cola aqui o mimimi da Manuela. 3034, é nela que eu vou votar. Vou de Júlia Zardo pra petezada vazar."

A veiculação de conteúdo negativo contra Manuela d'Ávila é evidente. Há uma desqualificação do seu discurso mediante a utilização do termo "mimimi", com o qual é feita alusão à suposta ausência da importância do seu teor e de exagero ou infantilidade no seu conteúdo, aspectos que maculam a imagem da candidata.

Da mesma forma, a expressão "pra petezada vazar" possui sentido negativo, pois veicula uma ideia de repulsa e de impossibilidade de convivência no espaço político.

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9420986e.d951575a.51d28d9f.e209fd7e

A existência simultânea de pedido de voto e de promoção da própria candidatura não descaracteriza o conteúdo negativo direcionado à candidatura adversária.

Assim, ao contrário do afirmado na peça de defesa, a postagem em questão, ainda que busque promover a candidatura da representada, configura veiculação de propaganda negativa, na medida em que direciona críticas à candidata Manuela d'Ávila, razão pela qual não pode ser objeto de impulsionamento, por expressa vedação legal.

É nesse sentido a jurisprudência pacífica do TSE:

> ELEIÇÕES 2026. REFERENDO DE DECISÃO LIMINAR. REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA POLÍTICA. UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO. TUTELA DE URGÊNCIA. PARCIAL DEFERIMENTO.
> 1. Representação ajuizada sob alegação de impulsionamento pago de conteúdos veiculados com caráter de propaganda eleitoral negativa antecipada.
> 2. O art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o art. 28, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.610/2019 autorizam o impulsionamento de conteúdo exclusivamente para promover ou beneficiar candidatos, vedando expressamente seu uso para propaganda negativa.
> 3. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o impulsionamento de conteúdo não pode ser utilizado para veicular mensagens negativas contra adversários, ainda que sob a roupagem de crítica política.**
> 4. No caso concreto, o conteúdo impulsionado apresenta narrativa crítica ao pré-candidato, o que caracteriza, em cognição sumária, propaganda irregular.
> 5. **Ainda que a crítica política, em si, possa ser lícita quando veiculada de forma orgânica, o uso de impulsionamento pago constitui meio vedado para difusão de conteúdo negativo, sendo a ilicitude, no caso, aferida quanto ao meio utilizado, e não necessariamente quanto ao conteúdo isolado.**

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9420986e.d951575a.51d28d9f.e209fd7e

> 6. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária e, por esse motivo, não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária, circunstância que impõe a retificação do polo passivo, dada a celeridade inerente aos feitos de natureza eleitoral, sobretudo em sede de representação atinente à propaganda.
> 7. Pedido liminar parcialmente deferido e, nessa extensão, referendado.
> Referendo na Representação nº060068978, Acórdão, Relator(a) Min. Estela Aranha, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/08/2026.

Cumpre ressaltar que a cessação do impulsionamento não afasta a incidência da sanção, uma vez que, conforme anteriormente referido, a publicação impugnada esteve ativa de 20.09 a 01.10.2026 e teve de 100 a 999 impressões.

Destarte, a representação merece ser julgada procedente, aplicando-se à representada a sanção prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei Eleitoral.

Outrossim, entende este órgão ministerial que o caso é de fixação da pena de multa acima do mínimo legal, considerando a prática reiterada de impulsionamento de propaganda negativa na internet pela representada, o que já foi constatado, pelo menos, nestes autos e nas representações 0602709-57.2026.6.21.0000, 0602725-11.2026.6.21.0000, 0602726-93.2026.6.21.0000, 0602752-91.2026.6.21.0000, 0602748-54.2026.6.21.0000, 0602749-39.2026.6.21.0000, 0602701-80.2026.6.21.0000, 0602772-82.2026.621.0000 e 0602773-67.2026.621.0000.

Registra-se que, no julgamento da representação nº 0602772-82.2026.621.0000, a multa foi fixada em R$ 20.000,00, tendo em vista “a

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9420986e.d951575a.51d28d9f.e209fd7e

duplicidade dos impulsionamentos, a amplitude da divulgação e a reiteração de condutas da mesma natureza no curso das Eleições de 2026".

A multiplicidade de vídeos impulsionados com propaganda negativa pela representada não consiste apenas em estratégia equivocada de campanha, mas configura reiterada violação às regras atinentes à propaganda eleitoral, mesmo após inúmeras decisões desse e. TRE-RS.

Na situação concreta dos autos, ainda que o somatório financeiro do impulsionamento tenha sido moderado (entre R$ 100,00 e R$ 199,00), a duplicidade de contratações de impulsionamento pago, considerados os objetos desta representação e da nº 0602877-59.2026.6.21.0000, amplia significativamente o potencial lesivo da divulgação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo afastamento da preliminar de litispendência; pelo reconhecimento da conexão, com a reunião deste feito e do nº 0602877-59.2026.6.21.0000 para julgamento conjunto; e, no mérito, pela **procedência** do pedido, com aplicação à representada da multa do art. 57-C, § 2º, da Lei Eleitoral, em patamar superior ao mínimo estabelecido, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

Documento assinado via Token digitalmente por JOSE OSMAR PUMES, em 04/10/2026 22:09. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 9420986e.d951575a.51d28d9f.e209fd7e